

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2015
(OR. en)

5347/1/15
REV 1

ENER 11

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	16844/14 ENER 510 + ADD 1
Assunto:	REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de XX que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados – Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹ para controlo, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão notificou o projeto de medida em 11 de dezembro de 2014, o Conselho dispõe de um prazo até 11 de março de 2015 para decidir opor-se à adoção por parte da Comissão.

¹ 16844/14 ENER 510 + ADD 1.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200, 22.7.2006, p. 11).

2. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 28 de janeiro de 2015, a França formulou objeções ao projeto de medida, por esta exceder as competências de execução previstas no ato de base e não observar os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
3. O Grupo da Energia analisou o projeto de medida na sua reunião de 17 de fevereiro de 2015, e ouviu uma apresentação da Comissão e uma avaliação do representante do Serviço Jurídico do Conselho. Com a exceção da França, as delegações concordaram que não havia motivos para que o Conselho se opusesse à adoção do projeto de medida³. A Espanha indicou que não tomaria uma posição a favor ou contra o projeto de medida.
4. Sugere-se, pois, ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não haver motivos para se opor às posições acima mencionadas, e que conclua não existir maioria qualificada que se oponha ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão adotará o projeto de medida nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.

³ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a adoção de tais medidas, por estas excederem as competências de execução previstas no ato de base, não serem compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observarem os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.